

LEI N 10.746, DE 16 DE ABRIL DE 1996

Cria o Município de Itati

Deputado José Otávio Germano, Presidente
da Assembléia Legislativa do Rio Grande
do Sul.

L10.746/10.747

Faço saber, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7 do artigo 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É criado o Município de Itati, com área que se emancipa do Município de Terra de Areia.

Parágrafo único: O território do novo Município é assim delimitado:

Ao norte: inicia no contraforte da Serra Geral, no ponto onde o mesmo é atravessado pelo Arroio Carvalho, segue pelo mesmo contraforte, em sentido geral leste, até encontrar o Arroio do Pinto, nos itaimbés da Serra Geral;

A leste: do citado ponto, desce pelo Arroio do Pinto, até a confluência com o Rio Três Forquilhas, segue por este a jusante, até interceptar a divisa entre as propriedades de Néri Prestes(inclusive) e Reduzinho Scheffer (exclusive).

Ao sul: do citado ponto, segue sentido sudoeste pela divisa citada, até a cota de 93m, no divisor de águas das bacias hidrográficas dos Arroios Bonito e Sanga Funda de um lado, e de outro lado pelo Arroio Três Pinheiros, segue por esse divisor em sentido geral sudoeste, passando pelas cotas sucessivamente de 452m, 345m, 496m, 455m, 698m, 490m, 544m, 470m até 913m, continuando em sentido geral oeste pelo divisor de águas das bacias hidrográficas do Arroio Três Forquilhas e Arroio Grande, sentido a Maquiné (complexo do Morro Grande), passando pelas cotas sucessivamente de 878m, 944m, 895m, 976m, 918m, 948m e 917m;

Ao oeste: do citado ponto, prossegue pelo mesmo divisor de águas, em sentido geral norte, passando pelas cotas sucessivamente 953m, 780m, 896m, 854m, 897m, 964m, 936m e 935m, onde a seguir encontra a estrada, pela qual segue, sentido geral noroeste, até encontrar o contraforte da Serra Geral(a oeste da cota 958m), seguindo pelo referido contraforte até interceptar o Arroio Carvalho.

Art. 2º - A sede do novo Município será a localidade de Itati.

Art. 3º - O Município será instalado em 1 de janeiro de 1997.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 16 de abril de 1996.
(DOE de 17.04.96).

SUMÁRIO

Preâmbulo	06
-----------------	----

TÍTULO I

Da organização do Município, Poderes Executivo e Legislativo

Capítulo I	
Princípios Gerais da Organização Municipal.....	07

Capítulo II	
Bens Públicos Municipais.....	09

Capítulo III	
Administração Pública.....	10

Capítulo IV	
Servidores Municipais.....	12

Capítulo V	
Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo.....	14

Seção I - Disposições Gerais.....	14
Seção II - Atribuições da Câmara Municipal.....	14
Seção III - Das Comissões.....	17
Seção IV - Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária....	17
Seção V - Dos Vereadores.....	18
Seção VI - Do Processo Legislativo.....	19
Seção VII - Da Emenda a Lei Orgânica.....	20
Seção VIII - Das Leis.....	20
Seção IX - Do Plenário e das Deliberações.....	21

Capítulo VI	
Das atribuições do Poder Executivo.....	22

Seção I - Disposições Gerais.....	22
Seção II - Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	23
Seção III - Das Atribuições do Prefeito.....	24
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito.....	25

Capítulo VII	
Soberania e da Participação Popular.....	25

Seção I - Disposições Gerais.....	25
Seção II - Dos Conselhos Municipais.....	26
Seção III - Do Direito de Informação.....	27

Capítulo VIII	
Relação Político-Administrativa do Município com seus Distritos e Bairros.....	27

TÍTULO II

Tributos, das Finanças e dos Orçamentos.....	27
--	----

Capítulo I	
Sistema Tributário Municipal.....	27
Seção I - Da Competência Tributária.....	27
Seção II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	28

Capítulo II	
Orçamentos.....	28

TÍTULO III

Ordem Econômica.....	33
----------------------	----

Capítulo I	
Princípios Gerais das Atividades Econômicas.....	33

Capítulo II	
Política Agrícola e de Abastecimento.....	33

Capítulo III	
Indústria e do Comércio.....	34

Capítulo IV	
Desenvolvimento Científico e Tecnológico.....	35

Capítulo V	
Desenvolvimento Industrial Comercial e de Serviços.....	35

Seção I - Turismo.....	35
Seção II - Transporte.....	36

TÍTULO IV

Ordem Social e Cidadania.....	36
-------------------------------	----

Capítulo I	
Direitos e Garantias dos Munícipes e do exercício da Cidadania.....	36

Seção	I - Disposições Preliminares.....	36
Seção	II - Da Defesa do Consumidor.....	37
Seção	III - Da Segurança.....	37
Seção	IV - Da Saúde.....	37
Seção	V - Da Assistência e Ação Comunitária.....	39
Seção	VI - Da Educação.....	40
Seção	VII - Do Desporto.....	42
Seção	VIII - Da Cultura.....	43

TÍTULO V

Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente.....	43
--	----

Capítulo I	
Política Urbana.....	43

Capítulo II	
Habitação.....	45

Capítulo III	
Política do Meio Ambiente.....	45

TÍTULO VI

Disposição Final	
Ato das disposições orgânicas gerais e transitórias.....	47

PREÂMBULO

O povo do Município de Itati, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

Art. 1º- O Município de Itati, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República do Brasil e do Rio Grande do Sul, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único- Todo o poder do Município emana o povo Itatiense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único- É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 3º- É mantido o atual território do Município.

Art. 4º- O dia 16 de abril é a data magna de Itati.

Art. 5º- São símbolos do Município de Itati, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art. 6º- O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

- I- transparência pública de seus atos;
- II- moralidade administrativa;
- III- participação popular nas decisões;
- IV- descentralização político-administrativa;
- V- prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 7º- A autonomia do Município se expressa através da:

- I- eleição direta dos Vereadores;
- II- eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III- administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 8º- Ao Município compete , privativamente:

- I- elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa , com base em planejamento adequado;

II- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III- organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V- suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivo legal;

VI- organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

VII- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII- adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX- elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

X- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII- criar , organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII- participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XIV- regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI- normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XX- dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXI- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

Parágrafo único- Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.

Art. 9º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I- organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II- prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III- estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

supo@camaraitati.rs.gov.brIV- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
V- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em lei;
VI- constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;
VII- constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;
VIII- implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;
IX- prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;
X- preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;
XI- dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;
XII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições o horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 10º- O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargo dessas esferas.

§ 1º- O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º- Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º- É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurando os recursos necessários.

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 11º- Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12º- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo único- A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento

dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13º- O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los permutá-los.

Art.14º- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I - a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II - a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social:

a - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a taxa disciplinada por lei.

Art. 15º- Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

Art. 16º- A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, e o seguinte:

I - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II- a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III- a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 17º- Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 18º- A investidura em cargo ou emprego público, bem como as admissões de empregados nas administrações indiretas e empresas subsidiárias

dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único- Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira.

Art.19º - Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único- As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 20º - Dependem de lei específica:

I- a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II- a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III- a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

Art. 21º - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 22º - O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 23º- As instituições da administração indireta do Município terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo único- É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical em cada uma das instituições.

Art. 24º- A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 25º- São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas demais leis:

I - o funcionário público nunca perceberá valor inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II- irredutibilidade de vencimentos e salários;

III- participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcionais;

IV- livre acesso à associação sindical;

V- duração normal do trabalho não superior a oito horas diária e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

VI- recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a eles inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

VII- disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declara a desnecessidade deste.

Parágrafo único- Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 26º - Aos servidores da administração direta que concorram a cargos eletivos, inclusive no caso previsto no art. 24 e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo único- Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 27º – O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por eles instituídos será único e estabelecidos em estatuto, através de lei complementar ,observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 28º- Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional custeada pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º- Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

§ 2º- Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 29º - O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente a que corresponder.

Art. 30º- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 31º - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente.

Art. 32º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 33º - A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Parágrafo único - A direção da entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

Art. 34º - A data base para a reposição salarial dos servidores municipais será anualmente em primeiro de janeiro.

~~Parágrafo único - o índice a ser utilizado para a reposição salarial, será o IGP-M.~~

Parágrafo único - O índice a ser utilizado para a reposição salarial será o IPC-A.
(NR Emenda Parlamentar aprovada em 19/12/2011)

CAPÍTULO V

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 35º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove (09) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

§ 1º - A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 36º - A Câmara Municipal reunir-se à, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa exceto aos sábados.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe

I- ao Prefeito Municipal;

II- ao Presidente da Câmara Municipal;

III- à Comissão Representativa;

IV- um terço de seus membros.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente sobre a matéria da convocação.

§ 3º - Nas convocações extraordinárias no período de recesso as sessões legislativas serão remuneradas.

§ 4º - A convocação dos vereadores será pessoal.

Art. 37º - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia estabelecido em lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, e para se indicarem as Lideranças de Bancada, entretanto, após, em recesso.

Art. 38º - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam “quorum” qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único- As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 39º - As reuniões e administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, cargo por cargo, a cada ano, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40º - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único- em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 41º - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

- I-sistema tributário:arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;
- II- matéria orçamentária:plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III- planejamento urbano:planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV- organização do território municipal:especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;
- V- bens imóveis municipais:concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargos, ao Município;
- VI- auxílios e subvenções a terceiros;
- VII- convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;
- VIII- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- IX- denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 42º- É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;
- II- conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- III- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 10(dez) dias, ou do País por qualquer tempo;
- IV- zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;
- V- julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa e pelo Prefeito;
- VI- apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;
- VII- apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;
- VIII- fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;
- X- convocar e convidar os Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, ou assuntos de relevância ao interesse público;
- XI- convidar o Prefeito para prestar informações sobre a matéria de sua competência, ou assuntos de relevância ao interesse público;
- XII- criar comissões parlamentares de inquéritos;
- XIII- solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

- XIV- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XV- conceder título de cidadão honorário do Município;
- XVI- dispor sobre sua organização, funcionamento e política, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;
- XVII- elaborar seu Regimento;
- XVIII- eleger sua Mesa, bem como destituí-la;
- XIX- deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;
- XX- representar por dois trechos de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

SEÇÃO III Das Comissões

Art. 43º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II- convocar Secretários e dirigentes de órgão da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre os assuntos inerentes a suas atribuições;
- III- receber petições, reclamações, representações ou queixas da qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V- apreciar ou emitir sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 44º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

Parágrafo único- As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Art. 45º - Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

SEÇÃO IV Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante

controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

§ 1º- Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 47º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

Art. 48º - Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 49º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

SEÇÃO V Dos Vereadores

Art. 50º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 51º - Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares demais de um cargo ou mandato público eletivo;

III- no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou fins, até o segundo grau.

Art. 52º - Perderá o mandato o Vereador:

I- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

II- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;

IV- que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º- Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 53º - Não perde o mandato o Vereador:

I- investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador- Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual e federal;

II- licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares.

Art. 54º - Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

Art. 55º - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 56- O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal, bem como nas sessões das Comissões, terá descontado vinte e cinco por cento (25%) de sua remuneração por sessão.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 57º - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções.

§ 1º- São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I- autorizações;

II- indicações;

III- requerimentos;

IV- moções;

V- portarias;

§ 2º- Compete ao Presidente da Câmara, a promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções do Câmara de Vereadores, dentre outros.

SEÇÃO VII

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 58º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II- de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município;
- III- do Prefeito Municipal.

§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º- A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- Não será objeto de deliberação a emenda que vise abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 59º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

SEÇÃO VIII

Das Leis

Art. 60º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61º - Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§ 2º- Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da votação das leis ordinárias.

Art. 62º - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará .

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º- O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º- Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º- Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a Promulgará.

§ 8º- Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 63º- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único- Excluem-se do disposto no “caput” os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 64º- As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.

SEÇÃO IX

Do Plenário e das Deliberações

Art. 65º - Todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 66º - Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereadores encaminhará a referida solicitação às comissões pertinentes a matéria, para que no prazo de duas sessões ordinárias, a referida proposição seja incluída na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

Parágrafo único- A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 67º - A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º- Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I- leis complementares;

II- seu Regimento;

III- criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V- obtenção de empréstimo de particular;

VI- concessão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real de uso;

VIII- alienação de bens imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º- Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I- rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II- cassação de mandato do Prefeito ou Vice- Prefeito e destituição de componentes da Mesa;

III- alteração dos limites do Município;

IV- alteração da denominação oficial de próprios, vias e logradouros;

V- concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

Art. 68º - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem, para sua aprovação:

a) maioria absoluta;

b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;

c) o voto de desempate.

Art. 69º - Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

I- alienação gratuita de bens municipais;

II- perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividades que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VI

Das Deliberações do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 70º - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único: Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

SEÇÃO II

Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 71º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único- É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 72º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as

Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social e equidade dos municípios.

§ 1º- Se, decorridos dez dias da taxa fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Empossado, o Prefeito Municipal deverá, num prazo de 30 (trinta) dias, enviar à Câmara Municipal de Itati documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.

Art. 73º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice- Prefeito.

§ 1º- no caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º- No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador Jurídico do Município.

Art. 74º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II- quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

III- para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º- No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicado os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 11 (onze) dias úteis.

§ 2º- Se o afastamento for superior a 10 (dez) dias úteis, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas às exigências do § 1º.

§ 3º- O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 75º - O Vice-Prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Prefeito

Art. 76º - Compete privativamente ao Prefeito:

I- nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e funcional;

II- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III- vetar projetos de lei;

IV- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V- prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI- apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII- promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

VIII- prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

IX- representar o Município;

X- contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI- decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII- administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII- propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV- propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV- propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI- propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVII- decretar estado de calamidade pública;

XVIII- subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX- indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;

XX- manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências.

Art. 77º - O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em até quarenta e cinco dias, a contar do pedido.

§ 1º- A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.

§ 2º- Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo de que se trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 78º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

- I- a existência do Município;
- II- o livre exercício da Câmara Municipal;
- III- o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- a probidade da administração;
- V- a lei orçamentária;
- VI- o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- VII- o livre funcionamento dos conselhos populares.

CAPÍTULO VII

Da Soberania e da Participação Popular

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 79º- A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos;
- II- pelo plebiscito;
- III- pelo referendo;
- IV- pela iniciativa popular;
- V- pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democráticos de suas instituições;
- VI- pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VII- pela tribuna livre.

Art. 80º - A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

- I- projeto de lei;
- II-, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º- Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º- Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º- Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 81º - É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder

Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 82º - Fica instituída a Tribuna Livre nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso:

I- entidades sindicais com sede em Itati, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II- entidade que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Itati.

Parágrafo único- O Regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 83º - Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

Parágrafo único- Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

SEÇÃO III

Do Direito de Informação

Art. 84º - As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de cinquenta associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipal.

§ 1º- Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º- A documentação relativa ao assunto da audiência pública ficará a disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 85º- As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contatos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

CAPÍTULO VIII

Da Relação Político-Administrativa do Município com seus Distritos e Bairros

Art. 86º - A Câmara Municipal, através de sua Mesa, providenciará Calendário para que, no mínimo uma vez por mês a sessão ordinária seja realizada em local previamente acordado, visando a integração no que se refere a projetos e iniciativas de interesse comum dos Bairros e Distritos.

Art. 87º - O Município criará um plano municipal de desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO II

Dos Tributos, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Da Competência Tributária

Art. 88º - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. Na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 89º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º- O imposto de que trata o inciso I será progressivo, nos termos do plano diretor, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- Pertencem ainda ao Município à participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 90º - A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único- Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 91º - Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 92º - Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

Art. 93º - Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º- Fica garantida a participação da comunidade, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento de execução do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetos e as metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º- As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º- As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 5º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

- I- abertura de créditos suplementares;
- II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 94º - Os orçamentos anuais serão os seguintes:

- I- o orçamento da administração direta;
- II- os orçamentos das autarquias municipais;
- III- os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;
- IV- a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 95º - Acompanham os orçamentos anuais:

I- os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II- o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 96º - O Poder Executivo publicará, até vinte e oito dias após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês e o acumulado até o mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.

§ 1º- O Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º- Anualmente, as contas de Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive as das fundações, ficarão à disposição ao público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º- As contas de que se trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§ 4º- O Poder Executivo deverá realizar periodicamente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§ 5º- As contas do Município ficarão, durante trinta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade.

§ 6º- A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Itati, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

§ 7º- Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

§ 8º- Até quarenta e oito horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital na imprensa, que notificará horário e local em que as mesmas poderão serem vistas.

§ 9º- Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

Art. 97º - Não será admitido aumento nas despesas previstas:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 98º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal.

§ 1º- Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III- emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida;

III- sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º- Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º- Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II- os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de outubro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;

III- o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 30 de julho de cada ano.

§ 6º- Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I- o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano de cada mandato do Prefeito;

II- os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano;

III- o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 60 dias corridos após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§ 7º- Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 99º - São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

VIII- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoas, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimo dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

IX- a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

X- dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como utilidade pública;

XI- os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes;

XII- a dotação orçamentária para fins de distribuição de auxílios e subvenções a cargo de Vereador.

§ 1º-Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 100º - No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único- À medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 101º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara

Municipal serão entregues até o dia dez de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 102º - Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 103º - Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico, terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico, observados os princípios constitucionais ainda o Município zelará pelos seguintes:

I- integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

II- o município dispensará às micros empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução dessas obrigações por meio de lei.

III- o combate à miséria, ao analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, e de todas as formas

De degradação da pessoa humana.

IV- ao fomento a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno.

Art. 104º - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo construir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola e de Abastecimento

Art. 105º - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I- ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II- a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético;

III- a implantação de cinturões verdes;

IV- ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

V- ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;

Parágrafo único- O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o entendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

Art. 106º - O Município será dotado de uma política agrícola que definirá normas de incentivos ao setor e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas que estiverem ligadas ao setor e que proporcionem benefícios diretos ou indiretos ao pequeno produtor rural.

Parágrafo único- O Município, na execução de sua política agrícola, buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial regulado por lei, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.

Art. 107º - O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedades, quando de interesse público.

§ 1º- Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

§ 2º- O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

CAPÍTULO III

Da Indústria, do Comércio e de Serviços

Art. 108º - O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§ 1º- Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município.

§ 2º- A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

§ 3º - a instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

§ 4º - somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preenche requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 109º - O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 110º - Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnósticos físicos, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Do Turismo

Art. 111º - O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único- Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I- infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

II- medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

III- fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior;

SEÇÃO II

Do Transporte

Art. 112º - O Município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência Federal e Estadual.

Parágrafo único- A política e transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I- assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II- adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

Art. 113º - As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre aos deficientes e aos idosos, nos termos definidos em lei.

Parágrafo único- Quando o deficiente necessitar de acompanhante, a este também poderá ser estendido o mesmo benefício.

Art. 114º - Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

TÍTULO IV

Da Ordem Social e Cidadania

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias dos Municípios e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 115º - O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Parágrafo único- Os municípios têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 116º - O Município não embaraçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

SEÇÃO II

Da Defesa do Consumidor

Art. 117º - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 118º - A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I-integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II- favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III- prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

SEÇÃO III

Da Segurança

Art. 119º - A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 120º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção. Proteção e recuperação.

§ 1º- O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º- O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 121º - O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 122º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I- universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde , respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;
- II- descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;
- III- formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde.
- IV- elaboração e atualização do plano municipal de saúde;
- V- administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI- planejamento e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas se saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;
 - c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municípios;
- VII- elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema único de Saúde no Município;
- VIII- fornecimentos de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;
- IX- controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- X- regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;
- XI- desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla;

Art. 124º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

§ 1º- O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º- O montante das despesas com saúde será aplicado de acordo com a Lei Maior.

Art. 125º - O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO V

Da Assistência e Ação Comunitária

Art. 126º - A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é o política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços

para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 127- É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razão sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 128- Compete ao Município:

- I- formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;
- II- coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- III- legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

Art. 129° - A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

- I- criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;
- II- criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;
- III- atenção especial à crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 130° - Compete à política municipal de assistência:

- I- garantir a assistência à criança e ao adolescentes abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;
- II- estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;
- III- manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;
- IV- estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;
- V- estimular opções de participação do idoso no serviço voluntário.

Art. 131° - O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

SEÇÃO VI Da Educação

Art. 132º - A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universal.

Art.133º - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- igualdades de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;
- III- gratuidade nos estabelecimentos oficiais;
- IV- valorização dos profissionais do ensino;

Art. 134º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções interconfessionais manifestadas por alunos e ministrados por professores, sem ônus para cofres públicos.

Art. 135º - As escolas municipais diluirão dentro de seus componentes curriculares ou através de projetos específicos os seguintes conteúdos, ministrados por profissionais da área

- I- Orientação e combate ao uso de fumo e drogas ou substâncias alucinógenas;
- II- Introdução ao conhecimento turístico municipal, e orientação turística;
- III- Educação pra o trânsito.

§ 1º- O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º- As escolas Municipais, funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, considerada a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

Art. 136º - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

Art. 137º - A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I- alfabetização;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica;

VI- prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

Art. 138º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único- Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 139º - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultivas, deliberativas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 140º - O Município nunca aplicará menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1ª- O montante mínimo de oito por cento de todos os recursos destinados à educação será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, aos superdotados e aos talentosos.

Art. 141º - É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos conselhos de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 142º - O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Parágrafo único- Os programas de que trata o “caput” deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 143º - O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

Art. 144º - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II- piso salarial profissional;

III- regime jurídico único;

IV- progressão funcional e salarial;

V- aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VI- política de incentivos e remuneração para os professores que trabalhem em área de difícil acesso, regulamentada por lei.

SEÇÃO VII Do Desporto

Art. 145º - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I- criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico à preservação das áreas verdes;

II- garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas publicas municipais, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

Art. 146º - As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município, serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins.

SEÇÃO VIII Da Cultura

Art. 147º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história do Município a sua comunidade e a seus bens.

Art. 148º - Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I- A liberdade de criação e expressão artística;

II- O acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III- O acesso ao patrimônio cultural do município, estendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

a)As obras, objetos, monumentos, naturais e paisagens, documentos e edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

b)Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 149º - O Município manterá, através da orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privado.

Art. 150º - O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei.

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Política Urbana

Art. 151º - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social na área urbana, o Município visará:

I- melhor qualidade de vida da população;

II- promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III- promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV- prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V- distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município. Inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e as populações de menor renda;

VI- promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII- impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

Art. 152º - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana definida em lei.

§ 1º- A aprovação da Administração Municipal de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, nos termos da legislação própria.

§ 2º- O imposto será fixado de acordo com o uso do solo.

Art. 153º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§1º- O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º- A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas pelo Plano Diretor.

§ 3º- Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou sub-utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsórios;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III- desapropriação;

§5º-Deverá obedecer a regramento próprio de acordo com o Estado da Cidade.

Art. 154º - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem como objetivo, proporcionar um desenvolvimento equilibrado, atendidos os seguintes princípios:

I- observar os critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do solo mediante preservação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza;

II- assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico e cultural, demarcando também espaços destinados a manifestações culturais e esportivas;

III- delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de turismo, lazer e recreação, traçando limites a sua utilização em vista da necessária preservação ambiental e conservação da fauna e flora existente;

IV- propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento e uso;

V- o Conselho do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantido a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em Lei;

CAPÍTULO II

Da Habitação

Art. 155º - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

Parágrafo único- O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

CAPÍTULO III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 156º - Todos têm direitos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo único- Para assegurar a efetividade desse direito, o município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I- prevenir, combater e controlar todo o tipo de degradação ambiental;

II- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo, em lei, os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

III- fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV- fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

V- cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma da lei, as matas remanescentes do território do Município;

VI- incentivar a conservação e promover a recuperação dos rios e outros cursos d'água, bem como das áreas de encostas sujeitas a erosão e as matas ciliares que as protegem;

Art. 157º - proteger o ecossistema local, vedadas às práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, bem como o desmatamento junto as nascentes e mananciais de água, dos leitos dos arroios, riachos, córregos, rios, cascatas e especialmente, nas encostas dos morros , em todo o território do Município, ou que provoque a extinção ou submeta este processo de extinção as espécies de vida nele inseridas;

I- Deverá ser preservada uma faixa de florestas ciliares de no mínimo 05(cinco) metros de largura, ao longo das margens e nascentes dos arroios, riachos, córregos, rios e cascatas.

II- Cabe a cada proprietário a preservação das matas ciliares e sua recuperação onde já houveram sido destruídas.

Art. 158º - A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal, que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei.supo@camaraitati.rs.gov.br

Art. 159º - Respeitada a legislação federal e estadual, o Município não apoiará a instalação em seu território de plantas geradoras de eletricidade de origem nuclear.

Parágrafo único- Fica proibido, em todo o território do Município, o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radiativos.

Art. 160º - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservadas para fins específicos de estudo.

Parágrafo único- Os órgãos de pesquisas e as instituições científicas oficiais e de universidades somente poderão realizar, em âmbito municipal, a coleta de material, experimentação e escavações para fins científicos, mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado do solo.

Art. 161º - As unidades de conservação pública municipal são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida, inclusive, sua

concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique as suas características naturais.

Parágrafo único - A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 162º - A elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do Município ficará a cargo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, que atuará em conjunto com a comunidade através de Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado por Lei específica que, igualmente, disporá sobre aquele.

Art. 163º - O Município definirá, em Lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo único- As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverá ser tombada como patrimônio do Município.

Art. 164º - São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, consolidados por ato próprio da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais:

- a) as matas
- b) as serras
- c) os topos dos morros
- d) as vertentes da serra
- e) as cascatas
- f) as encostas possíveis de deslizamentos
- g) os cursos d'água.

Art. 165º - O Município deverá promover, estimular ou integrar-se às ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, os banhados e demais recursos naturais.

TÍTULO VI

Da Disposição Final

Art. 166º - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Município tem o prazo de um ano, contado da vigência da Lei Orgânica, para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais, regulamentando os critérios de preservação.

Art. 2º- No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração dos planos diretores de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 3º- Fica instituído na forma da lei , a Festa Estadual do Colono, cuja realização será no dia 25 de julho.

Art. 4º- Fica instituído na forma da lei, a Semana de Itati, que será realizada anualmente com o apoio financeiro do Município.

Art. 5º- No prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município assegurará debate amplo com a população para fins de divulgação e conhecimento da Carta Constituinte pelos cidadãos de Itati.

Parágrafo único- Poderão ser utilizados, para tal fim, os espaços de escolas públicas, centros sociais do Município e outros cedidos pela comunidade.

Art. 6º- Ficam garantidos os direitos adquiridos aos funcionários públicos municipais da Administração direta e indireta, oriundos do Município Mãe, que terão direito a gratificações, bonificações, prêmios, avanços e vencimentos, incorporar vantagens por tempo de serviço entre outros lá conquistados.

Art. 7º- No prazo de dois anos da promulgação da Lei Orgânica, serão sucessivamente encaminhados à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo, para adequação a esta Lei Orgânica, os projetos de lei que seguem:

I- Código Municipal Tributário.

II- Código Municipal de Posturas;

III- Código Municipal do Meio Ambiente;

IV- Código Municipal de Edificações;

Parágrafo único- O Código Municipal do Meio Ambiente, a que se refere o inciso III deste artigo, disporá sobre caça, pesca, fauna e flora, proteção da natureza, das obras e monumentos artísticos, históricos e culturais, dos cursos d'água e dos recursos naturais e sobre controle d poluição, definindo também infrações, penalidades e demais procedimentos peculiares, em concordância com o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art.8º- O Município criará o Horto Municipal para resguardar espécies vegetais e suprir a população de mudas, disciplinando em lei específica a área abrangente, a estrutura e organização.

Art. 9º- O Município estabelecerá, num prazo de seis meses, a partir da data de promulgação da Lei Orgânica, num programa especial de preservação natural dos peixes que povoam os nossos rios e riachos, proibindo a pesca com redes e tarrafas no período da desova.

Parágrafo único- Este programa de equilíbrio do ecossistema animal terá seu planejamento, implantação e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, ficando os infratores sujeitos a multas na forma da Lei.

Art. 10º- O plano municipal de desenvolvimento urbano e rural será produzido no prazo de três anos.

Art. 11º- O Município terá um prazo de um ano para regulamentação da cobrança de impostos de acordo com a atividade de uso do solo.

Art. 12º- Ficam anistiados de todas as espécies de débitos oriundos de tributos municipais existentes até a promulgação desta Lei Orgânica, as atividades filantrópicas com sede no município: Os munícipes, os partidos políticos organizados, os templos de qualquer culto, as associações comunitárias, esportivas e recreativas sem fins lucrativos.

Art. 13º- Fica instituído na forma da Lei, a primeira (1ª) Sexta Feira do mês de Junho, o feriado Municipal em Honra ao Sagrado Coração de Jesus. (**NR Emenda Legislativa 001/2004, de 11/03/2004**).

Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.